

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.**

Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil no Acre (PCdoB/AC), CNPJ nº 71.585.319/0001-74, com sede à Travessa Campo do Rio Branco, nº 344, bairro Capoeira, neste ato representado por seu presidente, **Francisco Eduardo Saraiva de Farias**, brasileiro, casado, médico, no desempenho do mandato de Vereador do Município de Rio Branco, portador do RG nº 870.969 SSP/AC e CPF nº 276.481.762-20, residente e domiciliado à Travessa do Morro, 88, Bairro Bosque, na cidade de Rio Branco/Acre, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

contra o **ESTADO DO ACRE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 04.034.484/0001-40, em face de **ATO DO GOVERNADOR GLADSON DE LIMA CAMELI**, brasileiro, casado, portador de cédula de identidade nº 242.267 SSP/AC, inscrito no CPF sob nº 434.611.072-04, representado por seu Procurador-Geral, com sede localizada na Av. Getúlio Vargas, n. 2852, Bosque, CEP: 69900-589, em Rio Branco/Acre, em razão dos fatos e fundamentos abaixo delineados

1- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, requer os benefícios da gratuidade da justiça na sua integralidade, com esteio nos arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil, já que esta ação exige o pagamento de custas.

2 - CONTEXTUALIZAÇÃO DO MOMENTO EM QUE ESTAMOS VIVENDO EM ESCALA PLANETÁRIA

Estamos vivendo um estado de especial excepcionalidade em escala planetária, causada PELOS EFEITOS DO COVID-19, DOENÇA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em declaração datada de 11.03.2020, como uma PANDEMIA na sua classificação.

O fenômeno inesperado se constitui em UMA TRAGÉDIA GLOBAL DE PROPORÇÕES GEOMÉTRICAS NA SAÚDE DOS POVOS, uma crise de natureza humana sem precedentes pelos efeitos catastróficos de sua contaminação e sua letalidade.

Nesse contexto de crise planetária da saúde pública internacional, está a exigir confinamentos e auto-confinamentos humanos em massa, isolamentos sociais, segregações, um verdadeiro apartheid, regimes de solidão humana inimaginável, com a finalidade de se estabelecer o distanciamento entre as pessoas para evitar a contaminação e os efeitos letais e catastróficos da letalidade do Covid-19, o novo coronavírus.

A crise da saúde pública mundial expõe a vulnerabilidade todos os seres humanos, na maior epidemia da história moderna, gerada por um vírus letal, nunca identificado em seres humanos, com efeitos acelerados, sem cura até o presente momento.

As consequências devastadoras, geradas pelos efeitos desse fenômeno que flagela e aterroriza a humanidade no atual momento, são inimagináveis, é o próprio espectro da morte.

Seus danos alcançam repercussões dramáticas de natureza humana, onde os familiares das vítimas não podem sequer realizar o funeral de seus entes queridos, e muitos, recebem apenas as cinzas destes, após a incineração para não se contaminarem com o vírus mortal.

O Congresso Nacional Brasileiro reconheceu através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, o estado de calamidade pública em face COVID-19, DOENÇA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

O Estado do Acre, através de seu governo, editou o Decreto nº 5495, de 20 de março de 2020, após Decreto Legislativo nº 02 de 20 de março de 2020, declarando o Estado de Calamidade Pública, em face da PANDEMIA, causada pelo COVID-19, o novo coronavírus e reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, através da Portaria nº 1.187, de 23 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/04/2020, edição 78, Seção 1, página 161.

Estamos conflagrados em um estado de guerra, não uma guerra convencional que reduz a nossa espécie na sua dimensão humana, mais uma guerra sublime, uma guerra pela vida, o maior bem jurídico, o maior bem da vida, que é a própria vida.

Em contexto tão adverso, brota de seres humanos em sua visibilidade objetiva, os valores universais da Cooperação, Solidariedade, Fraternidade, Unidade, expressados em atos efetivos e concretos, representados pelos profissionais da saúde de todo mundo, movidos pelo mais elevado compromisso com os seus semelhantes.

Esses elevados profissionais se desdobram dias e noites, em situações às mais adversas e sinistras possíveis para salvar vidas humanas, em jornadas intensas e contínuas, realizando extraordinários esforços profissionais e

humanos. Centenas deles já foram infectados pelo líquido veneno do Covid-19, o novo coronavírus e estão afastados de suas atividades profissionais como recomenda o protocolo da OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Outras centenas desses seres humanos tão especiais, infelizmente pereceram na guerra pela vida, dando suas próprias vidas em prol de outras vidas, demonstrando em vida, o quanto eram tão especiais. Suas singulares condutas ficarão na nossa memória para sempre, como lembrança, gratidão e exemplos a ser seguido na promoção da grandeza da humanidade em sua caminhada.

A categoria de profissionais da Saúde em Atos Sublimes de reconhecimentos e homenagens são APLAUDIDOS DE PÉ COMO HERÓIS DA SAÚDE E DA VIDA pelo mundo afora, pelos seus extraordinários esforços de guerra pelas vidas humanas infectadas pelo líquido venenoso do Covid-19, o novo coronavírus, que causa a síndrome aguda respiratória grave e vem matando milhares de pessoas em escala planetária todos os dias.

Estamos perplexos e pávidos com os efeitos avassaladores do coronavírus em escala global, retratados a cada minuto pelos eficientes canais de comunicação.

Temos a sensação de que estamos tão vulneráveis que vamos ser exterminados como espécie.

Nossa Esperança, a esperança da humanidade, está sedimentada nos esforços de centenas e centenas de cientistas no planeta inteiro – brasileiros, chineses, americanos, russos, cubanos, ingleses, franceses, italianos, de múltiplas nacionalidades se desdobram na busca pela descoberta científica para parar o Covid-19, tratar os pacientes e encontrar a vacina anti-Covid/19, motivados pelo domínio científico da cura da enfermidade mundial.

Enquanto não vem a solução científica, nos cabe evitar a propagação do vírus letal, e adotar medidas que reduzam os efeitos do seu impacto.

3 – DOS FATOS

Foi sancionado pelo governador do Acre, Gladson De Lima Cameli, a Lei Estadual nº 3.627, de 12 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Acre do dia 13/05/2020 (doc. em anexo).

A referida lei prevê, que os servidores que recebem 20%, a título de adicional de insalubridade farão jus ao acréscimo de 100% sobre o referido adicional; já os que recebem 15% receberão acréscimo de 133,3% e os servidores que recebem 10% de insalubridade vão contar com acréscimo de 200%, como medida excepcional e temporária de enfrentamento da doença covid-19.

Ocorre que a matéria, em sua origem, contém 02 (dois) vícios de constitucionalidade, por violar o princípio constitucional da igualdade e a vedação à discriminação:

I – não considerou o conceito do adicional de insalubridade, no atual contexto de pandemia, caracterizado pelo ambiente de trabalho em sua universalidade, com contágios, afastamentos e mortes;

Conceito:

“Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos”.

II – não considerou que TODOS os servidores da Secretaria de Estado de Saúde, pela sua lógica funcional, integrada e universal, estão expostos ao contágio com o líquido venenoso, causado pelo Covid-19, o novo coronavírus que causa a síndrome respiratória aguda grave, que vem levando milhares e milhares de pessoas à letalidade no planeta inteiro, inclusive no Acre.

O Deputado Edvaldo Magalhães, para evitar a ANOMALIA LEGISLATIVA, que viola o princípio da igualdade, assegurado em diversos dispositivos dos capítulos iniciais da Constituição Nacional e a vasta jurisprudência do STF sobre a aplicação do princípio da igualdade e a vedação à discriminação, somado a doutrina majoritária sobre matéria, apresentou Emenda Modificativa, visando sanar os vícios substanciais de natureza constitucional da aludida iniciativa legislativa.

Infelizmente, a Emenda Modificativa proposta que visava evitar flagrante inconstitucionalidade, não obteve êxito.

O governador do Estado do Acre, senhor Gladson Cameli, sancionou a Lei nº Lei Estadual nº 3.627, de 12 de maio de 2020, publicada no DOE, conforme disposições infra:

4 - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA LEGITIMIDADE

Diante da inequívoca inconstitucionalidade do ato administrativo, deveria a própria Administração Pública rever seus próprios atos (Súmula 473 do STF).

Todavia, diante de sua inércia, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabe ao Judiciário a revisão do ato quando eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

No presente caso a LEGITIMIDADE do Impetrante fica perfeitamente demonstrada diante dos direitos difusos e coletivos que representa. Afinal, os partidos políticos detêm ampla legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os direitos e interesses difusos e coletivos ou individuais.

5 – DO DIREITO

Igualdade é um princípio universal, desde tempos quase imemoriais, passando por Aristóteles, pelo marco civilizatório que foi a Revolução Francesa, até os dias atuais, conforme estabelece a nossa Constituição Nacional.

O pensador Aristóteles pronunciou a célebre frase na perspectiva civilizatória de Justiça:

*“Devemos **tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais**, na medida de sua desigualdade.”*

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, proclamada pela Revolução Francesa, um marco civilizatório fundado nos princípios da LIBERDADE, **IGUALDADE** e FRATERNIDADE, sempre uma fonte de inspiração para guiar nossas vidas, nossa atuação – como um norte, um farol, um referencial, uma matriz de nossas vidas, O PRINCÍPIO DA IGUALDADE foi uma força-motriz para guiar o povo francês em jornada tão sublime na luta pela emancipação humana.

O Legislador-Constituinte, alçado pela vontade popular para instituir o Estado Democrático de Direito, o Estado das Liberdades Cíveis e Políticas, o Estado dos Cidadãos e Cidadãs, escreveu no Preâmbulo da Constituição Nacional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O Preâmbulo da nossa Constituição traduz os valores supremos do nosso povo, fundado nos ideais de democracia e liberdade, nas nossas aspirações de desenvolvimento e justiça social, integrados pela unidade nacional na construção do nosso destino!

No capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, Caput do Art. 5º, prescreve implacavelmente a IGUALDADE como um direito fundamental, inclusive o repetindo, reafirmando-o, como se vê na sua disposição literal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

No Capítulo da Constituição Nacional que versa sobre a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no seu Art. 37, inciso X, assegura a aplicação do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, vedada qualquer forma de discriminação, assim dispondo:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e **sem distinção de índices**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)*

No Capítulo da Constituição Nacional que versa sobre os Servidores Públicos, no seu Art. 39, § 4º, em consonância com o Art. 37, inciso X, também da Constituição Nacional, assim dispõe:

*“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, **adicional**, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ESTÁ PRESENTE NA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO BRASIL COM O MUNDO, ao assegurar no Art. 4º, inciso V, da Constituição Nacional que a República Federativa do Brasil reger-se-á nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

“V - igualdade entre os Estados”;

No presente caso concreto, a aplicação do princípio da igualdade e a vedação à discriminação, está configurado objetivamente no fato de que o ambiente onde atuam os profissionais do sistema de saúde do Estado do Acre, pelos efeitos

da Pandemia, se constituiu em ambiente insalubre em toda sua extensão e universalidade.

Há que ressaltar que qualquer postulado legislativo sobre a concessão do adicional de insalubridade, a razão de sua concessão não tem caráter remuneratório, mas sim, compensatório/mitigador, para que o trabalhador possa tratar de doenças contraídas no exercício de suas atividades profissionais, em ambientes degradantes à condição humana, que se aplica ao caso em questão.

Além de assegurar o Princípio da Igualdade, a Constituição Nacional, VEDA expressamente, quaisquer formas de discriminação, ao elencar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, Art. 3º, inciso IV, ao prescrever:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Há vasta jurisprudência do STF sobre a aplicação do princípio da igualdade e à vedação a discriminação, somado à doutrina majoritária sobre matéria.

“[Discriminação] significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.” (PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 206).

Cabe consignar, que a postulação pleiteada, encontra abrigo em Matéria de Direitos Humanos, nos instrumentos supralegais em que o Brasil é signatário no plano internacional, a saber:

I – na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1.948, proclamada pela Organização dos Estados Americanos – OEA;

II – na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1.948, proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU;

III – no Pacto de San José da Costa Rica, Decreto 678/92, do qual o Brasil é signatário, tendo assumido obrigações perante a Comunidade Internacional em matéria de Direitos Humanos.

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB (Lei 12.376 de 31.12.2020), em seu Art. 5º, faz um apelo especial, como uma declamação aspiratória por Justiça, ao dispor na sua acepção mais ampla, quanto à aplicação do Ordenamento Jurídico Nacional:

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Cretella Júnior visualiza a liminar no mandado de segurança de uma forma interessante. Observa ele:

"Se o mandado de segurança é o remédio heroico que se contrapõe à autoexecutoriedade, para cotar-lhes os efeitos, a medida liminar é o pronto socorro que prepara o terreno para a

segunda intervenção, enérgica (como é evidente), porém, mais cuidadosa do que a primeira.” (Comentários às leis do mandado de segurança, cit., pág. 188).

6 – DA LIMINAR

O Artigo 300 do CPC/2015 prescreve que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em referência, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, prevista no Art. 300 do Código Civil Brasileiro.

A plausibilidade do direito está configurada no direito líquido e certo dos interessados/destinatários, assegurado pelo PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE e a VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO, conforme acervo de sua fundamentação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está configurado no caráter temporário de validade da disposição legal, enquanto perdurar a TRAGÉDIA GLOBAL EM ESCALA GEOMÉTRICA DA SAÚDE DOS POVOS, GERADA PELOS EFEITOS DO COVID-19, DOENÇA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), uma crise de natureza humana sem precedentes pelos efeitos catastróficos de sua contaminação e sua letalidade.

7 – DO PEDIDO

ISTO POSTO,

Em nome do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio-Mãe, Supremo Princípio da Constituição Nacional (Art. 1º, inciso III), postula o impetrante a Vossa Excelência:

a) com fundamento no Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Nacional e nos termos do Art. 98 e seguintes da Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CPC/2015), seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita; ;

b) determine a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público à qual se encontra vinculada a autoridade impetrada, para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do Artigo 22, § 2º da Lei 12.016/2009;

c) conceda medida liminar na segurança requerida, com a expedição do competente ofício, determinando a autoridade coatora à aplicação dos efeitos da Lei Estadual nº 3.627, de 12 de maio de 2020, extensivo à todos os servidores da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, alcançando os servidores que não percebiam o adicional de insalubridade até a data da edição da referida Lei, contemplando-os com percentual igual ao mínimo previsto na Lei nº 1.199, de 12 de julho de 1996, e cumpra as determinações legais (Art. 9º da Lei 12.016/2009);

d) acate as provas que demonstram o direito líquido e certo dos interessados/destinatários que acompanham a presente petição inicial, confirmando a prova pré-constituída como exigência no mandado de segurança (cópia do ato impugnado);

e) determine a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, entregando-lhe a segunda via da petição inicial acompanhada dos documentos reproduzidos por cópia (Art. 7º, inciso I da Lei 12.016/2009);

f) intime pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora, nos termos do Art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009;

g) determine a oitiva do membro do Ministério Público para oferecer parecer (Art. 12, caput, da Lei 12.016/2009);

h) fixe multa, nos termos do § 2º do Art. 77 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança e a ratificação da liminar deferida, assegurando-se o direito líquido e certo dos interessados/destinatários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Branco-Acre, 14 de maio de 2020.

FILIFE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS

OAB/AC 4935